



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.001135/2007-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.723 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de dezembro de 2022
Recorrente TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2001 a 31/08/2003

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO.
DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

DECADÊNCIA.

O direito da fazenda pública constituir o crédito tributário da contribuição previdenciária extingue-se com o decurso do prazo decadencial previsto no CTN.

Na hipótese de lançamento de ofício de crédito tributário que o sujeito passivo não tenha antecipado o pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 173, I.

Caso tenha havido antecipação do pagamento, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, conforme súmula CARF nº 99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e declarar a decadência até a competência 11/2001.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, referente à contribuição previdenciária e a destinada a outras entidades e fundos incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, devidas pelos produtores rurais pessoas físicas cujo recolhimento é responsabilidade da empresa adquirente, referentes ao período de setembro/1999 a maio/2005.

Consta do relatório fiscal, fls. 78/84, que os valores lançados foram apurados por aferição indireta, em razão da não apresentação de toda a documentação solicitada pelos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD. Para obtenção dos valores de comercialização da produção rural, a fiscalização utilizou como parâmetro o período de 09/2003 a 08/2004. A notificada confirma (fls. 69/73) que os lançamentos utilizados como parâmetro se referem à aquisição de produção rural de pessoas físicas.

O contribuinte apresentou defesa tempestiva, alegando inexistência de motivação na lavratura da presente NFLD, realizada mediante aferição indireta, e a não identificação do fato gerador objeto do lançamento, pelo que requer sua nulidade.

Os autos foram baixados em diligência, fl. 113, para que a fiscalização informasse os elementos de convicção que levaram à conclusão da ocorrência do fato gerador nas competências para as quais não houve apresentação da documentação solicitada.

Em resposta à diligência, a fiscalização elaborou Relatório Fiscal Complementar, fls. 115/117, informando que os indícios da ocorrência do fato gerador nas competências abrangidas pelo presente lançamento são:

- a. o objetivo social da empresa é o "comércio de compra e venda de produtos alimentícios em geral com importação e exportação, empacotamento de cereais e indústria de beneficiamento";
- b. o contribuinte não informa regularmente em GFIP a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, prática constante da empresa notificada, tendo sido comprovada no período de 09/2003 a 08/2004 para a filial do lançamento em questão;
- c. O estabelecimento do presente débito encontrava-se ativo no período relativo às contribuições aferidas;
- d. o contribuinte apresentou documentação informando que os livros de entrada e saída de mercadorias e notas fiscais de entrada e saída de mercadorias da filial em epígrafe, no período da presente NFLD, haviam sido danificados.

Cientificado do relatório complementar em 23/2/2007 (AR de fl. 125), o contribuinte não apresentou manifestação.

Foi proferida a Decisão-Notificação – DN, fls. 126/130, que julgou o lançamento procedente.

Cientificado da DN em 25/4/2008 (Aviso de Recebimento – AR de fl. 139), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 14/5/2008, fls. 140/146, que contém, em síntese:

Que a motivação do presente lançamento não foi apresentada quando da lavratura da NFLD, que continha somente a fundamentação legal e a forma de apuração das contribuições

por arbitramento. Sem a motivação, restou prejudicada a defesa da recorrente, devendo ser declarado nulo o lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Aduz que deve ser declarada a nulidade em face da não identificação do fato gerador.

Afirma que ocorreu a decadência até junho/2001, pois o lançamento se refere ao período de 09/1999 a 05/2005, e o sujeito passivo somente foi cientificado 14/6/2006.

Requer seja declarada a nulidade da NFLD.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

NULIDADE

No presente caso, foi apurado o crédito tributário e dado ciência ao contribuinte em 14/6/2006.

Na sequência, o julgador de primeira instância, baixou os autos em diligência para que a fiscalização esclarecesse a motivação do lançamento, o que foi feito por meio do Relatório Fiscal Complementar, do qual o sujeito passivo foi cientificado em 23/2/2007, não apresentando manifestação.

Sendo assim, não se vislumbra a nulidade alegada pelo recorrente por falta de motivação ou indicação do fato gerador. O fato gerador foi esclarecido quando da lavratura da NFLD e a motivação para o lançamento fiscal foi devidamente esclarecida no Relatório Fiscal Complementar. Deste relatório, foi dado ciência para o contribuinte com abertura de prazo para manifestação. Contudo, conforme relatado, nada foi apresentado.

Também no recurso, o contribuinte não contesta os elementos motivadores do lançamento apresentados pela fiscalização no Relatório Complementar. Limita-se a alegar nulidade por cerceamento de defesa.

Diante do exposto, ao contrário do que alega a recorrente, o lançamento foi constituído conforme determina o CTN, art. 142:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Toda a situação fática que determinou a ocorrência do fato gerador foi detalhadamente descrita no Relatório Fiscal e Relatório Fiscal Complementar, com

discriminação da base de cálculo, do montante devido, da fundamentação legal. O sujeito passivo foi identificado e regularmente intimado.

Foram cumpridos os requisitos do Decreto 70.235/72, art. 10, não havendo que se falar em nulidade.

Acrescente-se que foi devidamente concedido à autuada a oportunidade de apresentar documentos durante a ação fiscal, prazo para apresentar impugnação e produzir provas.

No caso, inexistentes qualquer das hipóteses de nulidade previstas no Decreto 70.235/72, art. 59.

DECADÊNCIA

A Súmula vinculante STF nº 08, de 20/6/08, dispõe que:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

Desta forma, aplicam-se os prazos previstos no CTN.

Nos lançamentos por homologação, para se apurar a decadência, **na hipótese de existência de pagamento parcial e inexistência de dolo, fraude ou simulação**, aplica-se a regra do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, **inexistindo pagamento parcial**, a situação **atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I**, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No presente caso, os fatos geradores ocorreram nas competências 08/2001 a 08/2003, com ciência do contribuinte em 14/6/2006.

Contudo, o lançamento somente restou devidamente motivado após os esclarecimentos prestados pela fiscalização no “Relatório Fiscal Complementar”. Logo, considera-se que o lançamento ocorreu na data em que foi aperfeiçoado, com a devida ciência, ou seja, em 23/2/2007.

Não consta nos autos informação se houve qualquer recolhimento por parte da empresa no período do lançamento. Pelo contrário, o arbitramento foi realizado por ter a

fiscalização constatado a ocorrência dos fatos geradores, sem que a empresa tenha feito qualquer declaração ou recolhimento.

Sendo assim, aplicando-se a regra prevista no CTN, art. 173, I, como o lançamento somente foi aperfeiçoado em 23/2/2007, indica que poderia retroagir até a competência 12/2001, pois para esta competência o vencimento da obrigação ocorreu em 01/2002, logo, a infração poderia ter sido conhecida a partir desta data, com início do prazo decadencial em 1/1/2003 e término em 31/12/2007. Portanto, operou-se a decadência para o período de 08/2001 a 11/2001.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e dar-lhe provimento parcial para declarar a decadência até a competência 11/2001.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier